SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076260 - SC (2025/0399688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO PEDRO BORGES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	RCF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO OTAVIO FIAMONCINI - SC006486
		FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977
AGRAVADO	:	LEIA MARIA FALK
ADVOGADOS	:	FERNANDO FALK - SC017711
		LUANA VIEIRA PRIES - SC031314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. EXTRACONCURSALIDADE. ARTS. 49 E 59 DA LEI 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se discutia a sujeição de crédito aos efeitos do plano recuperacional e alegada divergência jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em verificar se (i) o crédito seria concursal ou extraconcursal à luz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, considerando o momento do fato gerador; (ii) houve dissídio jurisprudencial.

3. A existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é definida pela data do fato gerador. Ocorrendo o inadimplemento após o pedido de recuperação, o crédito tem natureza extraconcursal, não

Documento eletrônico VDA58152603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c1def4c8-865c-4fb6-873f-7bbddd1a5739

se sujeitando ao plano, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ e com a Súmula n. 83 do STJ.

4. A alteração do marco temporal do inadimplemento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, óbice que igualmente impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c1def4c8-865c-4fb6-873f-7bbddd1a5739

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076260 - SC (2025/0399688-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO PEDRO BORGES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	RCF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO OTAVIO FIAMONCINI - SC006486
		FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977
AGRAVADO	:	LEIA MARIA FALK
ADVOGADOS	:	FERNANDO FALK - SC017711
		LUANA VIEIRA PRIES - SC031314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. EXTRACONCURSALIDADE. ARTS. 49 E 59 DA LEI 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se discutia a sujeição de crédito aos efeitos do plano recuperacional e alegada divergência jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em verificar se (i) o crédito seria concursal ou extraconcursal à luz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, considerando o momento do fato gerador; (ii) houve dissídio jurisprudencial.

3. A existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é definida pela data do fato gerador. Ocorrendo o inadimplemento após o pedido de recuperação, o crédito tem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ e com a Súmula n. 83 do STJ.

4. A alteração do marco temporal do inadimplemento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso

Documento eletrônico VDA57881714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:21
Código de Controle do Documento: 131e0152-5ff5-4b55-9b63-d1e2911aaddb

especial pela Súmula n. 7 do STJ, óbice que igualmente impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRICIUMA CONSTRUCOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO PEDRO BORGES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e RCF INCORPORADORA LTDA (CRICIÚMA e outras) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE CONSTRUÇÃO E PERMUTA DE IMÓVEIS COM PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. SENTENÇA QUE DECLAROU O DESFAZIMENTO DA AVENÇA, DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL PERMUTADO, AUTORIZOU A RETENÇÃO DE BEM COMO ABATIMENTO PROPORCIONAL DA DÍVIDA E CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RECURSO DAS REQUERIDAS. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO SE SUJEITARIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. CRÉDITO QUE POSSUI FATO GERADOR POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE PERMITE AO CONTRATANTE OPTAR PELO DESFAZIMENTO DA AVENÇA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA, NOS PRESENTES AUTOS, DA ALIENAÇÃO DE APARTAMENTOS A TERCEIROS. CONSTRUÇÃO NO TERRENO PERMUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO TINHA NEM SEQUER INICIADO. NECESSIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PREJUÍZO DA AUTORA PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.957)

Nas razões do agravo, CRICIÚMA e outras apontaram **(1)** não incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF; **(2)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(3)** não incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 2.045/2.062).

Houve apresentação de contraminuta por LÉIA MARIA FALK (LEIA), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 2.064/2.066).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA57881714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:21
Código de Controle do Documento: 131e0152-5ff5-4b55-9b63-d1e2911aaddb

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; **(ii)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005

CRICIÚMA e outros apontam violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, defendendo que o crédito discutido é concursal, porque derivaria de obrigação contratual firmada antes do processamento da recuperação judicial, o que afastaria a reintegração da posse e a retenção individual de bens em favor de LEIA, submetendo a satisfação ao plano de soerguimento

Contudo, a pretensão recursal não comporta conhecimento, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema repetitivo 1.051, firmou a tese vinculante de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a natureza extraconcursal de crédito decorrente de condenação judicial, sob o fundamento de que o fato gerador do crédito seria o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido após o pedido de recuperação judicial.*
> *2. A recorrente sustenta que o crédito exequendo possui natureza concursal, pois seu fato gerador, o descumprimento de contrato/distrato datado de 2015, é anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 2019, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito exequendo, decorrente de condenação judicial, possui natureza concursal ou extraconcursal, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, mas o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu posteriormente.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.051 (REsp 1.843.332/RS), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é determinada pela data de seu fato gerador, sendo a sentença judicial que reconhece a obrigação de natureza preponderantemente declaratória, limitando-se a reconhecer um direito preexistente. 5**.*
> ***No caso em análise, o fato gerador do crédito exequendo, o descumprimento do contrato/distrato** datado de 2015, é anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 2019, o que caracteriza a natureza concursal do crédito.*

Documento eletrônico VDA57881714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:21
Código de Controle do Documento: 131e0152-5ff5-4b55-9b63-d1e2911aaddb

> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prosseguimento da ação de conhecimento ou liquidação no Juízo de origem não altera a natureza do crédito, servindo apenas para tornar líquida a obrigação, sendo vedada a prática de atos constritivos em execuções individuais após a constituição do título.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a natureza concursal do crédito objeto do cumprimento de sentença, determinando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da recorrente, com extinção ou suspensão da execução individual para habilitação do crédito no quadro geral de credores.*
> (REsp n. 2.144.393/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026. - sem destaque no original)

Na hipótese de responsabilidade advinda de descumprimento contratual, o fato gerador da obrigação consolida-se no momento do efetivo inadimplemento, e não na data da celebração do pacto.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar detidamente a controvérsia, assentou expressamente que o inadimplemento contratual operou-se em momento posterior ao pedido de recuperação judicial de CRICIÚMA e outros, caracterizando o crédito perseguido, de forma inegável, como de natureza extraconcursal.

Desse modo, ao afastar a sujeição do crédito em questão aos efeitos e aos ditames do plano de soerguimento, a Corte catarinense aplicou o direito em perfeita harmonia com o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o trânsito do apelo nobre.

Ademais, a pretensão de CRICIÚMA e outros de desconstituir as referidas premissas firmadas pelo Tribunal estadual encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

Para acolher a tese recursal de que o fato gerador teria ocorrido em data anterior ao pedido recuperacional, impondo a natureza concursal ao crédito, seria absolutamente imprescindível promover o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, a fim de alterar o marco temporal do inadimplemento estabelecido de forma soberana pela instância ordinária.

É cediço que o recurso especial consubstancia via inadequada para a reapreciação de fatos e provas, cabendo a esta Corte de superposição estritamente a revaloração jurídica de fatos delineados incontroversamente na origem.

Sendo assim, a tentativa de modificar a conclusão sobre a cronologia dos eventos acerca da formação do crédito esbarra na vedação ao revolvimento probatório, reforçando a inadmissibilidade da insurgência por este fundamento.

(2) Da divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57881714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:21
Código de Controle do Documento: 131e0152-5ff5-4b55-9b63-d1e2911aaddb

Acerca interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a tese de divergência jurisprudencial não comporta conhecimento.

Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de reexame da matéria fático-probatória, a qual atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para a alínea *a*, estende-se e impede, de igual modo, a admissão do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Tal premissa decorre do fato de que a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial exige a comprovação da estrita similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas apresentados pela parte.

Considerando que a Corte estadual solucionou a controvérsia amparada nas peculiaridades e nas circunstâncias fáticas inerentes exclusivamente ao caso concreto, a constatação de exata identidade entre os arestos confrontados demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência terminantemente vedada nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo parte recorrente, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora e à distribuição e produção probatória, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> ***3. Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.***
> *4. De acordo com a orientação inserida na Súmula n. 13/STJ, inexiste dissídio jurisprudencial entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2617288 SC 2024/0128139-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA57881714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:21
Código de Controle do Documento: 131e0152-5ff5-4b55-9b63-d1e2911aaddb

284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. Relativamente à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).
2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. O art. 884 do Código Civil não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos adotados pela Corte estadual quanto ao método de composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Por essa razão, incide na hipótese, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1787839 SC 2020/0295192-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023 - sem destaque no original)

Portanto, fica inviabilizado o processamento do apelo nobre sob esse prisma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da LEIA MARIA FALK, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:21
Código de Controle do Documento: 131e0152-5ff5-4b55-9b63-d1e2911aaddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.076.260 / SC

Número Registro: 2025/0399688-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03196025320148240038 319602532014824003 8

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO PEDRO BORGES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	: CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: RCF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977
	DANILO OTAVIO FIAMONCINI - SC006486
AGRAVADO	: LEIA MARIA FALK
ADVOGADOS	: FERNANDO FALK - SC017711
	LUANA VIEIRA PRIES - SC031314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58139320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:53
Código de Controle do Documento: c436dd0b-58c8-4c2a-9103-3d6d1c95f931

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:53
Código de Controle do Documento: c436dd0b-58c8-4c2a-9103-3d6d1c95f931